



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

O vereador, que este subscreve, apresenta à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a proibição de pegar "rabeira" em veículos autopropelidos no município de Franca, e dá outras providências."**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade coibir a prática conhecida popularmente como "rabeira", que consiste em ciclistas ou usuários de outros meios de transporte não motorizados utilizarem-se da tração de outro veículo automotor ou elétrico nas vias abertas à circulação de trânsito, nas canaletas e faixas exclusivas de circulação do Transporte Coletivo, com o objetivo de serem impulsionados.

Tal conduta, embora recorrente especialmente entre crianças, adolescentes e jovens, representa grave risco à vida e à integridade física dos praticantes, bem como de terceiros, configurando um comportamento imprudente que interfere diretamente na segurança do trânsito.

Episódios recentes em diversas cidades brasileiras têm reforçado a urgência de medidas concretas que coíbam administrativamente a prática da "rabeira", prevenindo situações de risco que frequentemente terminam em acidentes graves, e, em alguns casos, fatais.

Em Franca, o crescimento do uso de bicicletas e outros meios sustentáveis de transporte é notável, o que torna indispensável o fortalecimento da cultura de segurança no trânsito, especialmente



entre o público jovem. A adoção de sanções administrativas para condutas perigosas como essa se mostra uma medida educativa e preventiva, capaz de reduzir comportamentos de risco e estimular o respeito mútuo entre ciclistas, pedestres e motoristas.

A aprovação desta lei trará benefícios significativos à segurança viária, tais como:

- ✓ Aumento da segurança no trânsito, ao impedir condutas que exponham ciclistas a riscos de atropelamentos, quedas ou colisões;
- ✓ Redução no número de acidentes, uma vez que elimina interações inseguras entre veículos motorizados e não motorizados;
- ✓ Melhoria na fluidez do tráfego urbano, com a diminuição de situações de interferência indevida nas vias públicas;
- ✓ Promoção da educação para o trânsito, reforçando o papel de cada cidadão na construção de um ambiente viário mais seguro e responsável;
- ✓ Incentivo ao uso correto e seguro da bicicleta, com a valorização de equipamentos de proteção e da condução independente, sem artifícios que coloquem vidas em risco.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não tem caráter meramente punitivo, mas educativo e preventivo, buscando reduzir acidentes, preservar vidas e consolidar uma cultura de segurança no trânsito em nosso município.

Pelas razões expostas, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento legal, que certamente contribuirá para um trânsito mais seguro, humano e responsável em Franca.

PROJETO DE LEI Nº /2025



"Dispõe sobre a proibição de pegar "rabeira" em veículos autopropelidos no município de Franca, e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município,

A P R O V A:

Art. 1º Fica proibida a condução de bicicletas, patinetes, skates, monociclos ou qualquer outro equipamento de mobilidade individual não motorizado ou de micromobilidade, quando seus condutores estiverem agarrados ou ligados a outro veículo automotor ou elétrico, utilizando-se da tração destes, nas vias abertas à circulação de trânsito, nas canaletas e faixas exclusivas de circulação do Transporte Coletivo.

§ 1º A conduta descrita no caput é infração conhecida popularmente como "rabeira" e configura infração administrativa sujeita às sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A proibição de estar agarrado ou ligado prevista no caput também se aplica em caso de veículo destinado a ser engatado ou apoiado atrás de um veículo autopropelido, como reboque ou semirreboque por exemplo.

Art. 2º A fiscalização e aplicação das sanções desta Lei serão exercidas pelo órgão ou entidade designado(a) pelo Poder Executivo Municipal, em conformidade com as legislações pertinentes.

§ 1º A constatação da infração prevista nesta Lei será punida com as seguintes sanções administrativas:

- I - apreensão do equipamento de mobilidade individual utilizado na infração, a ser recolhido em local apropriado e seguro;
- II - multa no valor correspondente a 100 (cem) vezes o valor da tarifa vigente do transporte coletivo urbano cobrada do usuário, conforme definido pela legislação municipal;



III - se o condutor for reincidente, a multa será acrescida de 50% (cinquenta por cento).

§ 2º A restituição do equipamento apreendido será efetuada mediante a apresentação de:

- I - comprovação do pagamento do débito decorrente da autuação;
- II - auto de apreensão do equipamento.

§ 3º O prazo de solicitação de restituição será de 60 (sessenta) dias a contar da data da emissão do auto de apreensão. Findo este prazo, sem manifestação do interessado, o equipamento será considerado abandonado e poderá ser destinado:

- I - gratuitamente, mediante procedimento formal de doação a entidades públicas ou a entidades privadas sem fins lucrativos previamente cadastradas e habilitadas nos termos da regulamentação específica;
- II - onerosamente, mediante alienação pública, obedecidos os princípios da administração pública e as normas aplicáveis.

§ 4º No caso de o condutor ser menor de idade, a restituição do veículo será realizada exclusivamente aos pais ou responsáveis legais, observado o disposto no § 1º.

§ 5º Em sendo o condutor menor de idade, no caso de reincidência, será comunicado o Conselho Tutelar da circunscrição competente.

Art. 3º O condutor abordado será identificado no Auto de Infração contendo:

- I - nome completo, endereço e documento de identificação previsto na legislação vigente;
- II - descrição do equipamento apreendido;
- III - local, data, horário e descrição da infração.

§ 1º Se da infração decorrer crime de perigo para a vida ou saúde de outrem, o infrator será conduzido à Delegacia de Polícia para elabo-



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



ração de Boletim de Ocorrência nos termos da legislação federal em vigor.

§ 2º o pagamento da multa não exime o infrator das responsabilidades civil e penal, em caso de lesões ou danos a pessoas, animais, bens públicos ou privados.

Art. 4º Os valores arrecadados com a aplicação de multas previstas nesta Lei serão destinados conforme regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca,
13 de outubro de 2025.

DANIEL BASSI

Presidente da Câmara Municipal de Franca

Vereador

